



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000658/2006-34
Recurso nº 179.432 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.275 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ/CSLL - JUROS DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS E DESPESAS COM SORTEIOS
Recorrente EDITORA O DIA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. DECRETO 70.235/72. INEXISTENTE. Atendidos os requisitos do artigo 10 desse Decreto, não é nulo o lançamento.

DEDUÇÃO DO IRF SOBRE JUROS DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. COMPETÊNCIA. É dedutível pelo regime de competência, como despesa financeira, o imposto de renda incidente sobre juros de empréstimo externo.

POSTERGAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. AUSÊNCIA DE TRIBUTO DEVIDO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. Na hipótese de ter a contribuinte antecipado despesa de 2002 e deduzido em 2001, só haveria postergação de tributo devido se houvesse tributo a pagar em 2001. Havendo prejuízo fiscal em 2001 e base negativa de CSLL, não cabe lançamento consoante procedimentos previstos no artigo 273 do RIR/99. A desobediência ao princípio da competência na dedução da despesa não trouxe prejuízo ao fisco.

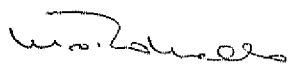
DIFERENÇA DE JUROS NO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO A EMPRESA LIGADA. MATÉRIA INCONTROVERSA. A contribuinte não se exalta contra a glosa de prejuízo fiscal e base negativa para cobrir a receita de juros que deixou de ser registrada contabilmente, razão pela qual a glosa deve ser mantida, sendo matéria incontroversa no presente processo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EFEITOS REFLEXOS. O tanto que se decidiu para o imposto de renda, aplica-se por via reflexa à contribuição social.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 e auto de infração que lhe sucede, a contribuinte recebeu autuação relativa ao ano-base findo em 31/12/2001, posto que a autoridade fiscal entendeu que:

- (i) a despesa de imposto de renda na fonte devido sobre juros em empréstimos contraídos pela contribuinte no exterior seria dedutível apenas em regime de caixa, e glosou a despesa no montante de R\$ 3.785.433,81;
- (ii) a despesa no valor de R\$ 290.000,00, relativa a sorteio de imóveis a clientes na campanha Fuja do Aluguel seria indedutível em 2001, pois os imóveis só foram transferidos para as pessoas em 2002 e essa seria a competência correta para referida dedução;
- (iii) houve apropriação a menor das receitas de empréstimos a empresas coligadas, no montante de R\$ 754,19.

Havia prejuízo fiscal no ano de 2001, de sorte que as infrações, no caso do imposto de renda, foram integralmente absorvidas por esse prejuízo cuja glosa foi determinada no lançamento. Já com relação à contribuição social, foi absorvida a base negativa do período sobrando valor de contribuição social a lançar, o que foi feito com multa de 75%. Não foram compensadas bases negativas acumuladas.

Em sua impugnação de folhas 94, a empresa protestou pela nulidade do lançamento pois não foram absorvidos os prejuízos apontados conforme DIPJ. No mérito, além de pleitear a absorção dos prejuízos, a contribuinte pediu o reconhecimento de que o imposto de renda na fonte sobre juros devidos em empréstimo contraído no exterior são despesas financeiras, contratuais, dedutíveis pelo regime de competência, nos termos reconhecidos no RIR/99 e nos Pareceres Normativos da Receita Federal 121/73 e CST 110/71, bem como conforme Acórdão 101-77.961/88, DOU 09/02/89.

No caso da despesa com sorteio, a contribuinte afirma que a campanha Fuja do Aluguel, pela qual foram entregues imóveis aos clientes, foi feita em 2001, sendo essa a competência correta para a dedução da despesa. Seria incorreto postergar essa dedução para o

ano de 2002, quando efetivamente foi procedida a transferência do imóvel em cartório. A despesa já existia em 2001. Tal despesa é dedutível por competência nos termos do Parecer Normativo 58/77. No mais, seria apenas o caso de postergação, sendo que apenas poderiam ser objeto de lançamento eventuais juros incorridos entre 2001 e 2002, o que não houve pois é necessário absorver os prejuízos fiscais. De qualquer sorte, não seria aplicável a multa de ofício de 75%.

Em sua decisão de 30/10/08, a DRJ do Rio de Janeiro, às folhas 272, manteve por maioria de votos em parte o lançamento afirmando que:

- (i) não é caso de nulidade,
- (ii) o prejuízo do IR já foi absorvido no lançamento sendo que não foi lançado tributo devido,
- (iii) a despesa de IR do empréstimo externo só é dedutível em regime de caixa,
- (iv) a contribuinte não combateu a diferença de R\$ 754,19 na apuração da receita do mútuo com empresa ligada, razão pela qual é matéria não impugnada, ficando cristalino que é devida essa adição ao lucro tributável de 2001,
- (v) são indedutíveis os prêmios pagos nos sorteios, por força do artigo 13 da Lei 9.249/95, na medida em que caracterizam brindes e doações.
- (vi) Foi parcialmente exonerada a CSLL, pela compensação de bases negativas acumuladas de anos anteriores.

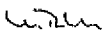
Ciente da decisão, a contribuinte apresentou seu recurso às folhas 292, protestando pelo reconhecimento da nulidade do lançamento, devido ao erro na apuração da base de cálculo. A contribuinte reforçou os argumentos de sua impugnação afirmando:

- (i) são dedutíveis pelo regime de competência as despesas com imposto de renda na fonte sobre juros em empréstimo externo, nos termos do artigo 344 do Decreto 3.000/99, na medida em que se trata de despesa financeira oriunda de obrigação contratual;
- (ii) a autoridade fiscal acatou a dedutibilidade das despesas com o sorteio na campanha Fuja do Aluguel, apenas não aceitou essa dedução em 2001, dizendo que seriam despesas dedutíveis em 2002;
- (iii) não pode a DRJ inovar na fundamentação do auto, dizendo que essas despesas seriam indedutíveis por caracterizarem brindes ou doações;
- (iv) a despesa de sorteio não é brinde ou doação, é despesa de campanha publicitária, necessária às atividades da recorrente, incorrida em 2001;



- (v) mantidos os fundamentos do lançamento, no máximo se poderia lançar os juros e encargos da postergação de 2001 para 2002, jamais a multa de 75%.
- (vi) A contribuinte aceita que houve reconhecimento de receita a menor no mútuo com empresa ligada em R\$ 754,19, mas que essa diferença deve ser absorvida pelos prejuízos e base negativa do ano de 2001.

Por fim, pediu a contribuinte que seja considerado nulo ou improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório. 



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Afasto a preliminar de nulidade, pois entendo que o lançamento atende a todos os requisitos formais dos artigos 142 do Código Tributário Nacional e atende ao artigo 10 do Decreto 70.235/76, sendo que motivou adequadamente as razões no Termo de Verificação Fiscal e apurou a base de cálculo que entendeu tributável, não trazendo qualquer prejuízo à defesa da contribuinte que vem, ao longo deste processo, rebatendo à exaustão as acusações que lhe foram opostas.

Quanto ao mérito, cumpre observar que a contribuinte não se insurge neste processo contra a glosa de prejuízo e base negativa do ano-calendário de 2001 na proporção dos R\$ 754,19 relativos à diferença apurada no reconhecimento de juros em empréstimos concedidos a empresa ligada. Nessa medida, entendo que a matéria é incontroversa e nesse tanto o lançamento de glosa de prejuízos no ano de 2001 se consolidou na esfera administrativa.

No mais, cabe razão à contribuinte, senão vejamos.

Nos termos do artigo 42 da Lei 8.981/95, os tributos são dedutíveis pelo regime de competência. Muito mais o imposto de renda sobre juros de empréstimos contraídos no exterior, que sequer é tributo próprio da contribuinte, mas sim tributo devido pelo não residente, do qual a empresa devedora é responsável pela retenção. Nessa medida, o imposto de renda incidente sobre os juros nada mais é do que parte da despesa financeira incorrida no contrato de empréstimo, obrigação contratual que faz parte dos juros incorridos. Essa despesa financeira é dedutível pelo regime de competência. Assim versa o Parecer Normativo CST 110/71 da Receita Federal e também o artigo 374 do RIR/99.

Com relação à despesa de R\$ 290.000,00, decorrente da campanha publicitária Fuja do Aluguel, de fato, cabe razão à contribuinte no sentido de que a autoridade fiscal autuante reconheceu a dedutibilidade dessas despesas, argüindo apenas que a despesa seria dedutível no ano de 2002 e não no ano de 2001. Reconheço que a despesa é dedutível, posto que necessária, quando incorrida. Neste caso, a despesa é considerada incorrida ao longo do período durante o qual ficou válida a campanha publicitária proposta pela recorrente a seus clientes, porque é durante esse período que essa campanha contribuiu na distribuição dos jornais editorados pela contribuinte.

Não encontro neste processo provas que me permitam consubstanciar exatamente esse período de competência e, na sua falta, assumo, por hipótese, como correta a competência para dedução da despesa no ano de 2002, como apontado pelo fisco com base na transferência da propriedade cartorial dos imóveis objeto da campanha. Ainda assim, a antecipação na dedutibilidade para 2001 não causou qualquer prejuízo ao fisco. Conforme evidente nas DIPJ trazidas nos autos para o ano de 2001, havia prejuízo fiscal de R\$



19.857.468,12 no caso do imposto de renda e base negativa da CSLL no montante de XXX. Aliás, tal constatação também fica evidente no lançamento fiscal.

Implica que o fato de a contribuinte ter antecipado a despesa com a campanha publicitária para o ano de 2001 não causou qualquer postergação no pagamento de tributo devido, razão pela qual não se deve proceder a qualquer ajuste na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição apurada pela contribuinte, nos exatos termos do artigo 273 do RIR/99. Observe-se que também houve prejuízos no ano de 2002, para o IR e para a CSLL.

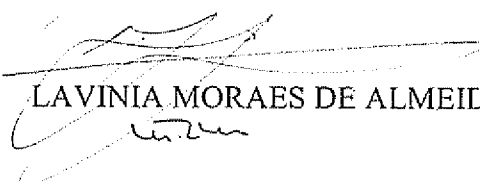
Todos os entendimentos até aqui declarados em relação ao imposto de renda são por reflexo válidos para a contribuição social.

Nessa medida, para além da glosa de prejuízo e de base negativa no valor de R\$ 754,19, que não é discutida no recurso voluntário, não cabe qualquer outro reparo à apuração fiscal que fez a contribuinte em sua DIPJ no ano-calendário de 2001. Por essa razão, devem ser cancelados:

- (i) o lançamento fiscal de CSLL às folhas 19;
- (ii) a glosa de prejuízo fiscal feita pela autoridade fiscal no valor total de R\$ 4.075.433,01, relativo às infrações 1 e 3 dispostas no lançamento fiscal às folhas 16, 17 e XX as quais não procedem; e

Infração 1, que não procede	3.785.433,01
Infração 3, que não procede	290.000,00
Total da glosa de prejuízo que não procede	4.075.433,01
- (iii) a glosa de base negativa da CSLL feita no valor de R\$ 2.308.356,80 (R\$ 2.309.010,99 glosados às folhas 22, excluída a parte da infração 2, de R\$ 754,19, que ficou mantida ao longo deste processo);
- (iv) devendo ser mantida apenas a glosa de prejuízo fiscal e de base negativa da contribuição social no montante de R\$ 754,19, que não é objeto de litígio neste processo.

Nesse sentido, dou integral provimento ao recurso voluntário.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora